

Assunto **Impugnação ao Edital - PP 169/2021**
De Nicholas Roso <Nicholasroso@hotmail.com>
Para editais@erechim.rs.gov.br <editais@erechim.rs.gov.br>
Data 2021-12-28 16:33

PREFEITURA DE
ERECHIM

- Impugnação ao edital PP 169-Manifesto.pdf (594 KB)
- OAB Nicholas.pdf (77 KB)

Boa tarde,

Solicito o protocolo da presente impugnação ao edital, no que diz respeito ao Processo nº 23026/2021, Pregão Presencial nº 169/2021.

Aguardo confirmação de recebimento e protocolo.

Att,

Níckolas Z. Roso
OAB/RS 119.883

Protocolo nº <u>1911/2021</u>
Data: <u>29/12/21</u> Hora: <u>07:30</u>
<u>Eduarda B.</u>
Responsável/Divisão de Editais Prefeitura Mun. Erechim



Ilmo. Sr. Pregoeiro Da Prefeitura Municipal De Erechim - RS

Processo nº 23026/2021

Pregão Presencial nº 169/2021

Objeto: Impugnação ao Edital

Níckolas Zappe Roso, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº. 119.883 e no CPF sob nº 034.429.660-19, com residência nesta Comarca de Erechim - RS, à Av. Sete de Setembro, 551, apto. 61, CEP 99700-238, vem, apresentar

Impugnação Ao Edital De Licitação

referente ao procedimento em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

I - Dos Fatos

O presente Processo Licitatório tem como objeto a aquisição de unidade processadora para produção de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) e solos, para o Município de Erechim, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Segurança e Proteção Social.

A impugnante verificou que o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere à qualificação técnica das empresas participantes.

Data máxima vênia, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências vão de encontro às normas e princípios regulamentadores.

I - Do Mérito

Da Documentação na Proposta

O instrumento convocatório trouxe, dentro as exigências atinentes à classificação, em suas alíneas "e" e "f", do item 6.1, a apresentação de certificado de adequação à legislação de trânsito (CAT) e, certificado de capacitação técnica (CCT), válidos para produção de equipamento operacional em nome do fabricante da Usina de Asfalto, documentos desnecessários para o item objeto desta licitação.



O estabelecimento da apresentação de CAT e CCT, como documentos compulsórios, traduz firme restrição ao certame, posto que segundo a Portaria nº 14/2016, do INMETRO, estes documentos são necessários para Fabricantes, Encarregadores e/ou Transformadores de Veículos Rodoviários e Fabricantes de Equipamentos Veiculares, não sendo o presente caso para uma usina de solo fixa.

Ressalta-se que o INMETRO é o Órgão competente para estabelecer diretrizes e exigir regulamentos técnicos para as atividades de avaliação da conformidade da área de segurança veicular.

Ademais, tais exigências vão de encontro a própria norma constitucional, entabulada no artigo 37, XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O objetivo do devido processo licitatório é de garantir eficácia e eficiência nas contratações, bem como a aquisição de bens e serviços com a qualidade necessária e indispensável ao interesse público, com isso, garantindo aos licitantes aptos a segurança de uma disputa justa.

Assegurar a igualdade de condições, nesse sentido, é significando a observância de todos os preceitos e princípios constitucionais e legais para se atingir a contratação destituída de qualquer vício anti-isonômico, de economicidade, legalidade, legitimidade e proporcionalidade.

Assim, a documentação exigida extrapola o poder regulamentar e acaba por criar requisito de classificação que cerceia a participação de outros licitantes.

Na mesma esteira, o art. 3º da Lei de Licitações, nº 8.666/93, dispõe que a "licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração", dentre outros princípios.



Neste esboço, a regra é que o maior número de interessados participem da licitação, apresentando suas propostas para fornecer a unidade processadora para produção de concreto betuminoso.

De igual forma, as exigências, segundo o comando constitucional, relativas à qualificação técnica e econômica, somente são permitidas quando indispensáveis para a garantia da execução contratual.

Deste modo, qualquer exigência desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 3º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

Ainda, a Lei de Licitações elenca exaustivamente, em seu artigo 30, a documentação que poderá ser demandada do fornecedor interessada em qualquer participação de licitação, não deixando margens a outras exigências, com vistas a evitar a restrição a competição e a criação de novas exigências.

A maciça jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem neste mesmo sentido ao se pronunciar quanto aos editais que exigem apresentação de certificação desnecessária à habilitação de empresas participantes do certame:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA DOS RESPONSÁVEIS. EXIGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL SEM COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PROVIDÊNCIA ACAUTELATÓRIA. CIÊNCIA AO BANCO DO BRASIL, À REPRESENTANTE, AO MDIC E AO INMETRO. ARQUIVAMENTO.

[...]

9.3 dar ciência ao Banco do Brasil de que **a exigência de certificação na forma da Portaria Inmetro 170/2012, como ocorrido no Pregão Eletrônico 2013/18715, não encontra amparo na legislação vigente, devendo, portanto, abster-se de fazê-la em futuros certames;** (Acórdão 545/2014 – Plenário. Relator José Mucio Monteiro. Sessão: 12/03/2014). Grifei.

PEDIDO DE REEXAME. AUDITORIA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO COMO CRITÉRIO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM LICITAÇÕES. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DETERMINAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

7. A questão central consiste no fato de que as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO – Organização Internacional de Normalização (International Organization for



Standardization) referem-se, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deve demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos em norma. Entre as ações exigidas, estão o comprometimento com a qualidade, o gerenciamento adequado dos recursos humanos e materiais, a formalização das atividades que afetam a qualidade e a existência de indicadores para monitoramento dos processos. Dessa forma, assegura-se, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Daí o caráter restritivo da exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações. Afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto. Por outro lado, não há óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação à licitante, o que permite reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos nas normas pertinentes.

8. Além disso, como consta da instrução da Serur, obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade. (Acórdão 1085/2011 - Plenário. Relator José Mucio Monteiro. Data da sessão: 27/04/2011.)

Fica claro, pelos Acórdãos elucidados, que tais certificações não são cabíveis como documentação obrigatória à fase de habilitação no certame que visa a aquisição de usina processadora, de solo fixo.

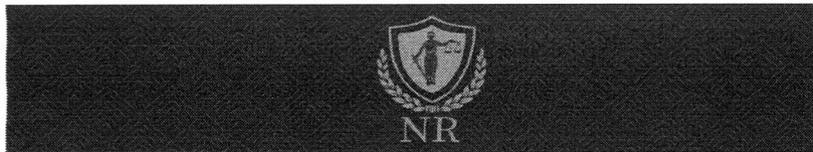
III - Quanto a Comprovação de Aptidão para Desempenho da Atividade

No que concerne a documentação exigida na fase habilitatória, conforme já arguido anteriormente, o artigo 30, da Lei 8.666/93, estabelece a documentação que deve ser exigida em Edital.

Ocorre que, na formulação do instrumento convocatório não fora observado em sua alínea "o", do item 7.1, a necessária indicação do nome do responsável técnico e o correspondente registro do atestado de capacitação profissional no Conselho Profissional competente, no presente caso, o CREA.

Eis o que disciplina o inciso I, do §1º, do Art. 30, da Lei 8.666:

I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas



exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Ademais Preclaro Pregoeiro, percebe-se que não basta a mera exigência da comprovação da capacidade técnica do profissional responsável pela emissão de atestados, **é imprescindível o registro destes atestados no CREA.** Ou seja, o atestado emitido por empresa privada ou órgão público, somente constitui prova de capacidade técnico-profissional se devidamente registrado no CREA.

Em razão do grau de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a declaração técnica é de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo CREA de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.

Como a atuação das licitantes depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente a exigência do registro dos atestados junto ao CREA.

Outrossim, o art. 55, da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, assenta a proibição de emissão de CAT – Certidão de Acervo Técnico – em nome de pessoa jurídica, mais, dita que a CAT somente constitui prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado ao quadro técnico funcional.

Neste sentido, eis o pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PARA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DA CAUTELAR PLEITEADA. ARQUIVAMENTO.

A distinção entre os conceitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional apresenta-se estabelecida na Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Casa. De acordo com lição contida no Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário, que analisou detidamente a questão, a capacidade técnico-operacional concerne à



empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto (art. 30, inciso II) faz referência a aspectos típicos deste ente, como instalações, equipamentos e equipe, ao passo que a capacidade técnico-profissional relaciona-se ao especialista que atua na empresa, conforme expresso no dispositivo correspondente (art. 30, § 1º, inciso I), que remete especificamente ao profissional detentor do atestado.

Em adição, outra diferença relevante e já consolidada na jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 923/2015, 655/2016 e 205/2017, todos do Plenário, é que não se pode exigir que a atestação da capacidade técnica (operacional) da empresa seja registrada ou averbada junto ao Crea correspondente, em respeito ao art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009, que veda a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Conseqüentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a "certidão de acervo técnico", em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento). (Acórdão 2894/2017 – Plenário. Relator Bruno Dantas. Data da Sessão 12/12/2017). Grifei.

Ademais, esclarece-se que não é necessária comprovação do vínculo entre a pessoa jurídica e o responsável técnico através do registro em carteira – CLT – se considera suficiente um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional que atenda o regrado no dispositivo legal.

O TCU também já se manifestou sobre o tema:

"(...) abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1).

Sendo assim, é imperiosa a vinculação do engenheiro técnico responsável ao quadro funcional atual da pessoa jurídica da licitante, bem como a



necessária demonstração da sua capacidade técnico-profissional em realizar serviço similar, equivalente ou superior ao solicitado no Edital de regência, de modo a comprovar que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato, por atestados devidamente registrados no CREA.

Dos Pedidos

Ante o exposto, requer-se o acatamento à presente impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 169/2021, nos termos acima expostos:

a) **de modo a excluir a necessidade de apresentação de CAT e CCT como documentos obrigatórios na fase para classificação da proposta;**

b) **ampliar a forma de comprovação da qualificação técnico profissional, de modo a incluir, dentre as exigências, a necessidade de apresentar comprovação de profissional técnico responsável, no atual quadro da empresa;**

c) **a demonstração de que o engenheiro responsável possui capacidade técnico-profissional em realizar serviço similar, equivalente ou superior ao licitado, por meio de atestados registrados no CREA;**

d) por via de consequência, requer-se a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

Nestes termos, pede deferimento.

Erechim/RS, terça-feira, 28 de dezembro de 2021.

Nícolaus Zappe Roso
OAB/RS 119.883



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/644B-E04B-5088-08C2> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 644B-E04B-5088-08C2



Hash do Documento

B63E0DA38C8D8DB8D561C42D93C2085F8C9F12995664DF7AF411FDF9A114A96A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/12/2021 é(são) :

Nicholas Zappe Roso - 034.429.660-19 em 28/12/2021 16:31

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

NICHOLAS ZAPPE ROSO

INSCRIÇÃO

119883

FILIAÇÃO

SILVIO JOSE ROSO
VERA REGINA ZAPPE ROSO

NACIONALIDADE

SANTA MARIA-RS

RG

9089930599 - SSP/RS

DATA DE NASCIMENTO

10/11/1995

CPF

034.429.860-10

VIA

01

EXPIROU EM

03/04/2020



RICARDO FERREIRA BRIER
PRESIDENTE

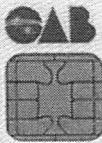
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16037516

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.967/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

[Handwritten signature]



OBSERVAÇÕES

